

SUGESTÃO N°

137 DE 2009

APENSADOS	
	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	
Comissão de Legislação Participativa	
AUTOR: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS	DATA DE ENTREGA 07/05/2009
EMENTA: Sugere Projeto de Lei para incluir parágrafo único no Art. 3º da Lei 8.742 de 1993 e dá outras providências.	
DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
PARECER:	DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 137/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS

CNPJ: 92.990.498-0001/03

Tipos de Entidades: () Associação () Federação (x) Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Cel. Corte Real, 975

Cidade: Porto Alegre **Estado:** RS **Cep:** 90.630-080

Fone/Fax: (51) 3027-3737

Correio-eletrônico: samueljundi@terra.com.br e www.simers.org.br

Responsável: Paulo de Argollo Mendes – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 7 de maio de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

PRES/SEC/039/09

Porto Alegre, 10 de abril de 2009

Ilustríssimo Sr. Deputado Waldir Maranhão
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara Federal dos Deputados

Ilustríssimo Senhor Presidente,

No momento em que manifestamos nossos votos de estima e consideração, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, minutas das seguintes proposições legislativas:

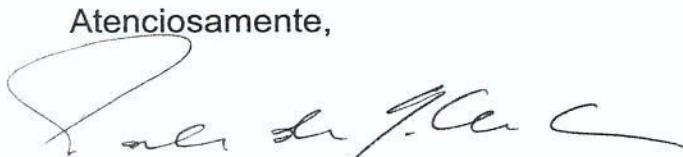
- 1) Proposição de lei que acrescenta dispositivo à Lei 5452/42, facultando aos profissionais da saúde a ampliação do horário de trabalho;
- 2) Proposição de Emenda Constitucional que facilita aos profissionais da área da saúde a prorrogação da jornada de trabalho;
- 3) Proposição de lei alterando a lei 8.742/93, que trata das entidades filantrópicas;
- 4) Proposição de lei que torna obrigatório o recepcionamento pelas farmácias de material contaminado de uso individual.

Solicitamos que as referidas proposições sejam apreciadas e recepcionadas por essa digníssima Comissão e que, oportunamente, sejam transformadas em projetos de lei a fim de percorrerem os trâmites regulares dentro dessa Casa Legislativa.

Seguem em anexo os Estatutos deste Sindicato, a Ata da Posse da atual Diretoria e os CD com as respectivas proposições.

No aguardo de que nossa solicitação seja prontamente apreciada e acolhida por essa Comissão, despedimo-nos renovando nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente,



MD. Paulo de Argollo Mendes
Presidente

[SUGESTÃO] PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Congresso Nacional
Câmara Federal

Lei Ordinária Nº/2009

Inclui o Parágrafo Único no Art. 3º da Lei 8.742 de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º Inclui o parágrafo único no Art. 3º da Lei 8.742 de 1993, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: As entidades e organizações de que trata o caput do artigo, quando atribuir finalidades filantrópicas a instituições de saúde de qualquer espécie deverá considerar, para os fins de certificação de que trata o Regulamento Específico, em vigência pelo Decreto nº 4327 de 8 de agosto de 2002, deverá considerar:

- a) que os requisitos fixados pelo Regulamento Específico, em vigência pelo Decreto 4327/02 para atribuição de finalidade filantrópica à instituição na área da saúde, serão considerados em razão proporcional à cada unidade de prestação de serviço mantida pela instituição requerente da certificação;
- b) que a instituição requerente da certificação referida, mantenedora de hospital estratégico de que trata o Regulamento Específico, em vigência pelo Decreto 4.481 de 22 de novembro de 2002, não fica dispensada de preencher os requisitos à aludida certificação, especialmente em relação aos parâmetros de medição de serviços, para cada unidade de prestação de serviço que for mantenedora."

Art. 2º A partir da vigência da presente Lei o Poder Executivo terá 30 dias para adequar o sistema regulatório à certificação de

instituição filantrópica, especialmente naqueles dispositivos que se referirem às instituições que desenvolvem suas atividades na área de saúde.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,/2009

Autoria: Deputado.....
Apresentada em:

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei se justifica pela necessidade de correção de distorções fáticas que ocorrem pela interpretação da Lei 8.742, de 1993, e especialmente pelo Regulamento Específico, estabelecido pelo Decreto 4327/02.

Ocorre que com as atuais disposições podem levar a distorções na interpretação da forma de distribuição de oferta de serviços ao SUS.

As disposições hoje existentes exigem para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social um mínimo de oferta de 60% (sessenta por cento) de serviços ao SUS.

Há instituições que dispõem de mais de uma unidade de atendimento, sendo que a certificação se dá pelo todo, independentemente se há disponibilização de serviços ao SUS em cada uma das unidades.

Isto faz com que ocorra de haver unidades que não disponibilizam serviços ao SUS, mas que, como integrantes da mesma instituição, que no seu todo, fazem a disponibilização, recebem a certificação de entidade beneficente, sem, contudo, oferecer serviços ao SUS.

A presente proposição visa determinar que a verificação para fins de certificação de entidade beneficente se de por unidade de atendimento, ou seja, cada unidade de atendimento de uma mesma instituição deverá comprovar a disponibilização de um mínimo de 60% de serviços ofertados ao SUS, a fim de poder obter a certificação.

Com isto visa-se corrigir o que hoje ocorre e fazer com que a disponibilização de serviços ao SUS pelas Instituições que pleiteiam a certificação de entidade beneficente seja efetiva em cada unidade de prestação de serviços, fazendo com que a oferta de serviços seja racionalmente distribuída entre todas as unidades.